



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13869.000122/2002-16
Recurso nº 236.950 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.337 – 3ª Turma
Sessão de 01 de fevereiro de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO CARLOS DA HORTA & CIA. LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

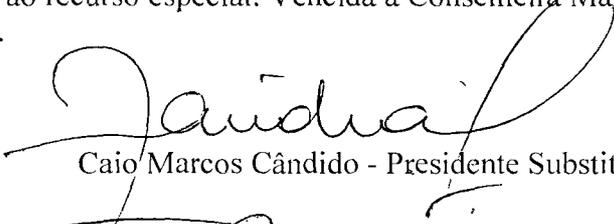
Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002

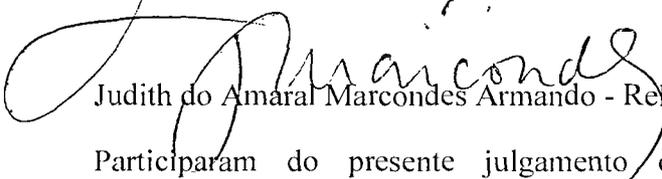
As possibilidades de compensação, e as limitações a ela, são as impostas pela legislação de regência. Elas não podem ser excluídas sob pena de ferirmos o princípio que vela pela obediência da Lei.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López que nega provimento.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Nanci Gama, Maria Teresa Martínez López e Caio Marcos Cândido.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do acórdão recorrido, no qual, por sua vez, adotou-se, em parte, o relatório da DRJ:

(...), transcrevo o seguinte trecho do relatório constante do acórdão recorrido:

'A interessada em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, com base no artigo 11 da lei nº 9.779, de 1999, no montante de R\$ 29.743,25, a ser utilizado na compensação de seus débitos com a SRF.

A autoridade administrativa, mediante Despacho Decisório, deferiu o pedido, mas homologou parcialmente a compensação, por se tratarem de débitos vencidos.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que seu crédito se refere ao primeiro trimestre de 2000, e que já nas DCTF do terceiro trimestre deste mesmo ano a empresa já estava informando a compensação com estes créditos.

Acrescentou que a legislação e a jurisprudência amparam seu direito de ver reconhecido seu direito creditório desde a data da apuração do crédito e não a partir da data da entrega da PER/Dcomp. Refutou a cobrança da multa e de juros de mora.' Como visto, tendo sido solicitado o ressarcimento pela contribuinte em julho de 2002, seu direito aos créditos foi reconhecido.

Porém, a fiscalização entendeu que deveria tomar como data da compensação o momento em que foi gerada a Dcomp pela contribuinte, em 2004, e não a DCTF, apresentada em 2002.

Por isso, a fiscalização entendeu devidos os acréscimos moratórios sobre os débitos de 2002, porque a compensação apenas teria ocorrido em 2004, quando foi gerada a Dcomp.

A DRJ em Ribeirão Preto SP negou provimento à manifestação de inconformidade, conforme, sintetizado na ementa do Acórdão 1413.503, de 25 de agosto de 2006 (fls. 189/192):

'Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002 DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO.

A compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito

passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Solicitação indeferida.'

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 197/210), reiterando os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, que pode ser traduzido, de maneira resumida, na alegação de que 'o ingresso de ressarcimento foi realizado na compensação via DCTF — não podendo a empresa ser penalizada somente porque não cumpriu o dever instrumental de entregar a compensação via PER/DCOMP — já que havia feito a compensação antes da referida a data via DCTF'.

O acórdão foi assim ementado:

IPI. RESSARCIMENTO. DIREITO RECONHECIDO.

LIQUIDEZ DO CRÉDITO QUE RETROAGE À DATA DO PEDIDO.

Por sua natureza declaratória, os efeitos do reconhecimento do direito de crédito remontam à data do pedido de ressarcimento, significando dizer que os créditos devem ser considerados líquidos desde o momento do pedido.

COMPENSAÇÃO. FORMALIDADES. RAZOABILIDADE.

Validade da compensação procedida por meio de DCTF, ante a evidência de que houve confusão do contribuinte quanto ao manejo dos instrumentos formais, sem que com isso tenha acarretado postergação, redução ou falta de recolhimento de tributo devido, nem prejuízo à fiscalização.

Na época, o preenchimento da DCTF permitia o detalhamento das 'compensações sem Darf', devendose reconhecer a validade da compensação quando foram apresentadas informações detalhadas quanto à origem dos créditos, inclusive com a indicação do processo administrativo de restituição e com perfeito encontro de valores com os débitos declarados.

Recurso provido.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de fls. 226/254, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi admitido pelo Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 257/258.

O sujeito passivo não apresentou contrarrazões, porém, às fls. 267/268, requer a remissão do débito fiscal, com fulcro no art. 14, seus parágrafos e incisos, da MP nº 449/2008.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio Recurso Especial da Fazenda Nacional admitido conforme despacho de fls. 257 e 258, em boa forma.

Irresignou-se a PGFN com a Decisão prolatada pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que considerou desnecessária a apresentação de pedido de compensação, ou solicitação à administração tributária para validar compensação feita em DCTF.

A empresa requereu em 31 de julho de 2002 ressarcimento de saldo credor do IPI, referente aos primeiro e segundo trimestres de 2002.

O pedido foi deferido.

Entretanto, em 24 de agosto de 2004 foi juntada aos autos do pedido de ressarcimento a PER/DECOMP transmitida pela empresa.

A empresa foi então informada da compensação deferida e notificada para recolher débitos remanescentes.

A Câmara *a quo* entendeu que houve, por parte do contribuinte, confusão quanto ao manejo dos instrumentos formais, haja vista que ao invés de apresentar pedido para compensar, tal como exigido na legislação que regia a matéria à época, vinculou o débitos aos créditos que detinha em DCTF. Ademais, não houve prejuízo ao Fisco uma vez que os créditos foram homologados posteriormente.

A despeito da bem argumentada decisão *a quo*, não entendo a matéria dessa mesma forma.

Conforme relatado, há crédito reconhecido em favor da empresa contribuinte e declaração em DCTF de compensação desse crédito com débitos próprios, do terceiro trimestre de 2000.

Verificando a legislação aplicável temos:

Art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999: O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

A compensação de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal era regida, também, pelos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430 de 27 de Dezembro

de 1996 (observe-se que as modificações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não se aplicam ao caso em lide posto que não beneficiariam o contribuinte).

Assim, temos que o artigo 73 da Lei nº 9.430 que dispõe sobre os procedimentos internos da Receita Federal no que tange a arrecadação dos tributos compensados pelo contribuinte, agregado às disposições do artigo 74, de então, que transcrevo:

Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, **atendendo a requerimento do contribuinte**, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração, permitia concluir que aquele que apurasse créditos de imposto ou contribuição arrecadado pela Secretaria da Receita Federal poderia compensá-los com parcelas vencidas ou parcelas vincendas de quaisquer tributos por ela administrados Pelo que se vê, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96.

Nada obstante a apresentação de DCTF contendo as informações pretendidas pelo Fisco e disponíveis para o contribuinte, esta não substitui o antigo formulário onde se podia solicitar a compensação.

Aqui se torna importante cotejar dois princípios básicos que norteiam a ação desta conselheira: de um lado, a obrigação de cumprir as formalidades da lei, de outro a possibilidade de mostrar por qualquer meio idôneo a real situação dos fatos ocorridos.

Não houve, neste caso, prejuízo aparente ao erário. Entretanto, a permissão para fazer de qualquer modo a compensação leva, pelo mandamento constitucional de que todos são iguais diante da lei, inevitavelmente, a que todos possam descumprir as normas ou relativizá-las, desde que não o façam com prejuízo ao Erário.

Tenho que a compensação tributária é instrumento de suma importância para que Fisco e contribuintes possam encontrar suas contas de forma rápida, efetiva e segura para ambos. Entretanto, a responsabilidade da administração tributária sobre eventos que alteram o patrimônio público deve ser revestida de garantias. E as garantias eleitas pela administração tributária estão contidas nas normas já citadas, dentre as quais está a que determina que seja submetido à administração tributária o pedido de restituição e compensação.

Inúmeras vezes já me posicionei no sentido de que o direito individual não pode se sobrepor ao direito de todos. Assim, ainda que a verdade material pareça levar ao acolhimento do pleito do contribuinte, e de fato foi o que aconteceu com a interpretação dada pela Câmara *a quo*, não creio que Hermes tenha sido feliz nesta empreitada.

Faço a ressalva de que tenho me deparado com a mitologia grega em meus estudos de hermenêutica. Hermes, um dos deuses mais populares da antiguidade clássica, tinha como um de seus atributos interpretar o LOGOS. (a palavra escrita ou falada). Mas, mesmo na mitologia, Logos-filho tem uma certa subordinação ao Logos-Pai.

Assim, a metáfora me conduz ao axioma de que a palavra de Hermes não pode, ou melhor, não deve, se contrapor ao Logos.

Voltado à matéria, as possibilidades de compensação e as limitações a ela são as impostas pela legislação de regência. Elas não podem ser excluídas sob pena de ferirmos o princípio que veda a obediência da Lei.

Aqui, não podemos privilegiar o princípio da verdade material, uma vez que, se fizermos, estamos contrariando a lei, e admitindo que os fins justificam os meios.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

X
L


Judith do Amaral Marcondes Armando